



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

MENSAGEM EXECUTIVA nº 013, de 10 de agosto de 2017.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL n.º 009/2017.

ASSUNTO: Consolidação das leis de Alteração da lei nº 1.433/05 –
PREVMMAR e criação de cargos efetivos no PREVMMAR.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
TRAMITAÇÃO: CARATER DE URGENCIA
FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município.

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

*Recabi
em 21/8/17
Siqueira*

Encaminhamos a V. Ex^a, e demais Pares, o incluso Projeto de Lei nº 009/2017, que dispõe sobre a CONSOLIDAÇÃO das leis que alteraram a lei nº 1.433/2005 e criação de cargos de provimento efetivo no PREVMMAR – QUADRO PRÓPRIO.

O Projeto em questão visa primeiramente a Consolidação das Leis que regem o PREVMMAR, e criação de cargos efetivos no âmbito do PREVMMAR.

Estão sendo criados os cargos efetivos que deverão ser preenchidos mediante concurso público:

- 01 advogado;
- 01 contador;
- 03 analistas; exigência curso superior;
- 01 assistente social;
- 01 psicólogo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

- 02 assistentes administrativos; nível médio;
- 02 ajudantes de serviços diversos; nível fundamental;
- 01 copeiro; nível fundamental.

Esclarecemos ainda, que o primeiro passo é criar os cargos de provimento efetivo, e que posteriormente, quando a taxa de administração permitir, será realizado o concurso, provavelmente no próximo ano, já será possível para os cargos de advogados e contador, pois já pagam por estes dois cargos.

A Diretoria atual da PREVMMAR, não tem medido esforços, com o fim de implantar mudanças na gestão, a fim de proteger o patrimônio dos servidores vinculados ao sistema.

O PREVMMAR conta com um saldo em bancos no montante de R\$ 56.619.240,02 na data de 31.07.2017, valor este que é utilizado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, tais como: aposentadorias, pensão, salário maternidade, auxílio doença, salário família, aos servidores efetivos do nosso Município. Temos na folha do PREVMMAR 202 aposentados e 61 pensionistas, e despesa mensal com benefícios em torno de R\$ 598.000,00.

Com isso, e com o aumento da fiscalização dos órgãos federais através da Secretaria da Previdência Social e TCE, demandamos de mão de obra, que será suprida, conforme as disponibilidades dos 2% da taxa de administração anual, sendo a criação dos cargos efetivos o primeiro passo.

Criou-se no artigo 36 os cargos de provimento efetivo, e no artigo 37 os de assessoramento denominados DASP 1, 2, 3, e criou-se funções de confiança, sob nomeação do Presidente do PREVMMAR,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

com APROVAÇÃO do Conselho Curador, observando-se a taxa de 2%, e recaindo sobre servidores efetivos do Município, dando assim a autonomia administrativa necessária ao PREVMAR, sob aprovação dos servidores, já que o conselho tem representantes de sindicatos, legislativo e executivo.

O artigo 32, a alteração foi de se deixar três diretores e os demais, especificamente os cargos de contador e advogado, terem passados para cargos efetivos que serão providos mediante concurso público, devido serem cargos técnicos.

No artigo 33 que dispõe sobre o Conselho Fiscal estamos acrescentando mais dois membros, igualando ao Conselho curador, entrando a representatividade dos dois sindicatos e aposentados e pensionistas que até então indicavam um único representante.

Ainda, temos a criação na Lei de mais um conselho obrigatório denominado Comitê de Investimentos, composto por servidores efetivos que deverão se capacitar na área financeira, a fim de obter certificação financeira (CPA 10), exigência da Secretaria de Previdência Social Federal, este Conselho decidirá sobre os investimentos do PREVMAR.

E, no quesito benefícios, estamos alterando a regulamentação da pensão por morte, aderindo à mesma exigência do INSS.

As demais alterações são de ordem, ha regulamentar pratica com base em lei federal e de atender o cotidiano de atendimentos do PREVMAR.

São várias as necessidades, de adequações na legislação, que não serão relacionadas aqui, mas o projeto em questão seguirá com



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

impressão diferenciada de cor, para identificação de Vossas Excelências, e a Presidente do PREVMMAR, juntamente com os membros do Conselho Curador e Fiscal estarão à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários as Vossas Excelências.

Valido, esclarecer, que a tendência de administração dos RPPS, vem sendo alterada ao longo dos tempos, levando-se em consideração as exigências do Ministério da Previdência Social, que regula e fiscaliza os RPPS.

Há de se considerara ainda, que entendemos que o PREVMMAR, é Patrimônio do servidor público efetivo, Fiscalizado por um Conselho Fiscal e por um Conselho Curador que é deliberativo, e todas as categorias vinculadas ao PREVMMAR, tem representantes diretos no Conselho: sindicatos, executivo e câmara municipal.

Então, teremos duas situações:

- uma diretoria executiva composta por 03 membros, artigo 32, selecionados através de processo seletivo, dentre servidores efetivos;
- e teremos o quadro permanente de servidores efetivos concursados no âmbito do PREVMMAR, do qual trata este projeto, criando as vagas de provimento efetivo, para assim que possível realizar o concurso.

Vagas estas preenchidas por concurso público, para o fim de garantir a seqüência, a continuidade, da prestação de serviços, independente de vontade política. Evitando assim a ocorrência de ilícitos praticados no âmbito do PREVMMAR.

Esse procedimento já vem sendo adotado na cidade de Dourados, Nova Andradina, e demais cidades, porém cada Município tem



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

sua peculiaridade, sendo que o Projeto ora apresentado foi discutido junto aos Conselhos do PREVMMAR.

Essa alteração, já vem sendo discutida entre os servidores vinculados aos conselhos do PREVMMAR, há anos, sendo agora proposta.

Quaisquer esclarecimentos necessários, a Presidente do PREVMMAR e Conselhos estão à disposição de Vossas Excelências.

Convictos da costumeira atenção dos nobres vereadores e do espírito público que sempre norteiam vossas decisões, esperamos seja deliberada através da próxima **seção**, com a conseqüente aprovação do incluso projeto.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO

EXMº SR.
VER. HELIO ALBARELLO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU-MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N.º 09/2017, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

“Dispõe sobre CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVICIDENCIÁRIA alterações e reestruturação na legislação do PREVMAR – Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, em face das Emendas Constitucionais n.º 041/2003; 047/2005 e Lei Federal n.º 10.887/2004, e criação de cargos efetivos no âmbito do PREVMAR, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju-MS, aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

TÍTULO I

PREVMAR - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS E DE SEUS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

Art. 1º. O Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMAR, criado pela Lei n.º 1.025/1993, de 13/08/1993, e suas alterações, alterado pela Lei n.º 1.258/2000, de 19/12/2000, reestruturado e consolidado pela Lei Municipal n.º 1433/2005, é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Comarca de Maracaju/MS, que passa a reger-se na forma desta Lei.

Art. 2º. O Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS – PREVMAR tem por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes, o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos, sendo a unidade gestora única do município e responsável pela administração dos ativos e passivos previdenciários.

I – Os benefícios pagos pelo Tesouro Municipal, até a entrada em vigor da lei de criação do Instituto Próprio de Previdência, bem como os que tiverem sua implementação durante os períodos de carência, da citada lei de criação do referido



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

instituto, e que se encontram nesta data sob a responsabilidade do Tesouro Municipal passam a ser administrados em sua integralidade pelo PREVMAR – Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju.

II – Os recursos para pagamento dos benefícios referidos no inciso anterior, permanecem sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de origem, neste caso permanecem sob a responsabilidade do Município, o qual repassará os recursos, antecipadamente ao PREVMAR até a data do fechamento da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do Tesouro Municipal.

III – Os recursos referidos no inciso II serão contabilizados em dotações orçamentárias específicas, separadamente dos recursos das contribuições, encaminhados a contas bancárias separadas, e serão utilizados apenas no pagamento dos benefícios a que se destinam.

§2º - Fica vedada a utilização de recursos de contribuições e outras receitas do PREVMAR, que não as referidas nos incisos I e II, para o pagamento dos referidos benefícios sob a responsabilidade do Tesouro Municipal, sob pena de responsabilidade de quem o fizer, ou permitir que o faça.

I – Os recursos oriundos de compensação financeira, conforme previsto no §9º, do artigo 201 da Constituição Federal, relativo aos benefícios do inciso I, do §1º, serão utilizados para pagamento dos compromissos deles decorrentes.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 3º. São beneficiários desta Lei, nos termos do artigo anterior, os segurados obrigatórios e seus dependentes.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º. São segurados para efeitos desta Lei:

I - o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo e os seus pensionistas.

§ 1º A perda da condição de segurado ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Sede da Administração Municipal – Rua Appa, 120 – Centro – Fone (67) 3454-1320.

7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º Os segurados previstos neste artigo, quando em gozo de aposentadoria, e os seus pensionistas, estarão sujeitos à contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta Lei.

Art. 5º. Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 6º. Consideram-se dependentes, para os efeitos desta Lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais devem ser comprovadas.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício dos indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o tutelado, que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se união estável aquela reconhecida legalmente, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, devidamente comprovados conforme § 5º.

§ 5º A condição de companheira ou companheiro, para os efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de 03 (três), cumulativamente:

I - Declaração especial feita perante tabelião – escritura pública declaratória de dependência econômica;

II - Declaração de Imposto de Renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;

III - Disposições testamentárias;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

- IV - Prova de mesmo domicílio;
- V - Certidão de nascimento de filhos havidos em comum;
- VI - Certidão de casamento religioso;
- VII - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil;
- VIII - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IV - Conta bancária conjunta;
- X - Registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - Apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XII - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- XIII - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XIV - Qualquer outro documento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

§ 6º- O ex-conjuge, separado judicialmente ou divorciado, bem como o ex-companheiro(a), que tenha garantido pensão alimentícia, não manterão a condição de dependente, tendo assegurado, o valor da pensão que lhe fora assegurada, não lhe beneficiando as vantagens atribuídas aos dependentes.

Art. 7º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge: pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, mesmo que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos.

II - o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, mesmo que lhe tenha sido assegurado o direito à prestação de alimentos, aplicando-lhe o § 6º, do artigo anterior;

III - para os filhos menores e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos que lhes garantam a dependência, salvo se inválidos;

IV - para o dependente em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pelo falecimento;
- c) para o inválido quando da cessação da invalidez;
- d) pela perda de dependência econômica;
- e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;
- f) pela emancipação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 8º. A inscrição do segurado obrigatório far-se-á compulsoriamente *ex officio*, no ato do ingresso no serviço público.

Art. 9º. A inscrição dos dependentes, prevista no artigo 6º da presente Lei, far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos idôneos que comprovem tal condição.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 10. A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 11. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado ao PREVMAR, com as provas exigidas.

Parágrafo único. A omissão ou declaração falsa que vise a obtenção de benefícios ensejará falta grave, com as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores, sem prejuízo das cominações penais.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I

DO FINANCIAMENTO

Art. 12. A Previdência Social estabelecida por esta Lei, será financiada mediante recursos designados, contribuições do Município de Maracaju/MS e dos segurados.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 17



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

e 18 desta Lei, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei n.º 9.717/98 e sua regulamentação, e deverão na forma prevista na legislação, serem reavaliados a cada balanço.

Art. 13. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e na conformidade da Lei n.º 9.717, de 28 de novembro de 1998, será revisto anualmente de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, exigido no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, a segurança e solução de continuidade do Sistema de Previdência, devendo suas alterações ser objetos de autorização legislativa.

SEÇÃO II

DAS RESERVAS DE APOSENTADORIAS DE PENSÕES

Art. 14. Para atendimento das finalidades descritas no artigo 2º, o PREVMAR, constituirá reservas, com os recursos das contribuições e demais receitas, que terá por finalidade, garantir os benefícios assegurados pelo Sistema de Previdência do Município, que funcionará sob o regime de capitalização e solidariedade, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei, que serão contabilizadas em conta específica em atendimento a Lei 9717/98 e demais alterações.

§ 1º O Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMAR receberá principalmente, dentre outros, os recursos especificados nos artigos 17 e 18, desta Lei, que serão utilizados exclusivamente para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe, ou seja, as aposentadorias e as pensões, e os benefícios previdenciários de caráter temporário, ressalvadas as despesas administrativas, dentro dos limites previstos na legislação.

§ 2º Para atender as despesas administrativas, o percentual é de 2% (dois por cento) do total da folha de pagamentos, das aposentadorias e das pensões, o Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMAR manterá conta específica para a contabilização desses valores, com a seguinte nomenclatura: PREVMAR - DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

§ 3º Os valores destinados ao Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMAR corresponderão às contribuições dos segurados e as destinadas pelo Poder Público, que serão contabilizadas de forma individualizada em nome de cada segurado do PREVMAR.

Art. 15. A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMAR serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS DO PREVMAR E SEU PATRIMÔNIO

Art. 16. As receitas do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMAR são principalmente as contribuições destinadas na forma dos artigos 17 e 18 desta Lei, constituindo daí seu patrimônio, e destina-se ao cumprimento de suas atividades fins, na forma desta Lei e da Constituição Federal.

Art. 17. A contribuição do Município de Maracaju/MS é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos seus servidores segurados ativos, aposentados e pensionistas do sistema, na forma do § 1º do artigo 18 desta Lei, no percentual de 19% (dezenove por cento);

§ 1º Além da contribuição prevista no caput deste artigo, o Município de Maracaju recolherá ao PREVMAR, para cobertura do déficit técnico apurado na avaliação atuarial e estabelecido conforme parecer do calculo atuarial efetuado a cada ano, o consoante plano de amortização para o custo adicional com o valor correspondente aos seguintes percentuais:

EXERCÍCIO	PERCENTUAL
2016	0,80%
2017	1,60%
2018	2,40%
2019	3,20%
2020	4,00%
2021	4,80%
2022	5,60%
2023	6,40%
2024	7,20%
2025	8,00%
2026	8,80%
2027	9,60%
2028	10,40%
2029	11,20%
2030	12,00%
2031	12,80%
2032	13,60%
2033 à 2043	14,10%

§ 2º O valor das parcelas a que se refere o parágrafo anterior será



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

recolhido em conformidade com o plano de amortização informado e na mesma data dos repasses das contribuições previdenciárias definidas no *caput* deste artigo. Devendo ser implantadas mediante Lei, quando da realização do Cálculo atuarial.

Art. 18. A contribuição dos segurados será de 11% (onze por cento), da base salarial de contribuição.

§ 1º A base de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes incorporadas ou incorporáveis, das parcelas de vantagem pessoal e das parcelas percebidas em caráter permanente, em especial as seguintes verbas inerentes ao cargo:

- a) Adicional de incentivo a produtividade aos fiscais de tributo;
- b) Adicional de incentivo a produtividade aos fiscais de obras e posturas;
- c) Adicional de incentivo a produtividade aos fiscais de inspeção e vigilância sanitária;
- d) Adicional de incentivo a produtividade da saúde;
- e) Adicional por trabalho noturno, de insalubridade e periculosidade, inerentes ao cargo do segurado.

§ 2º As remunerações pagas em parcelas variáveis, sobre as quais incidirem obrigatoriamente contribuição, integrará a base de cálculo para fixação de provento ou pensão, pela média de contribuições destas parcelas a partir de julho de 1994, devendo ser no mínimo dos últimos 120 (cento e vinte) meses, quando o período de contribuição se iniciar depois de julho de 1994.

§ 3º São excluídos da remuneração de contribuição:

- I – as diárias para viagens;
- II – a indenização de transporte;
- III – o salário-família;
- IV – o auxílio-alimentação;
- V – as horas extras, os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, não inerentes ao cargo do servidor;
- VI – o adicional de férias, na forma prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Municipais de Maracaju;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

VII – abono de permanência de que trata o artigo 40, §19 da Constituição Federal e os artigos 2º, §5º e 3º, §1º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;

VIII – outras vantagens de caráter temporário, que não se incorporam em caráter permanente ao vencimento do segurado, em virtude de previsão legal.

§ 4º O segurado ativo e o estável poderá optar pela inclusão na remuneração de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 38 e 41, respeitado, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no artigo 38, §2º, destas Lei.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, devendo o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para custeio do PREVMAR, de que trata esta Lei, compreendendo esta a contribuição pessoal e a contribuição “normal” de responsabilidade do Município.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado que o salário de contribuição será a remuneração do servidor no cargo efetivo de que é titular, na forma prevista no artigo 18, seus parágrafos e incisos.

§ 2º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 3º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 4º Será de responsabilidade do Município de Maracaju, a contribuição prevista neste artigo, caso o cessionário não o faça, resguardando neste caso o direito de regresso.

Art. 20. O recolhimento das contribuições mencionadas no artigo 19 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 21. A contribuição previdenciária de que trata o § 2º do artigo 4º, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor fixado para o teto do RGPS (INSS), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A contribuição de que trata o parágrafo anterior, incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 22. As contribuições do Município de Maracaju/MS e dos segurados, serão recolhidas mensalmente ao Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - vencendo no último dia útil do mês subsequente ao mês de referência, na forma estabelecida em resolução própria.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre os valores integrais das contribuições devidas, já atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

I - Em caso de parcelamentos, os débitos serão atualizados na forma do *caput*, e incidirão além daqueles encargos multa de 2% (dois por cento), ao mês ou fração, na ocorrência de inadimplência das parcelas pactuadas.

§ 2º Os recolhimentos serão feitos em guias próprias, ficando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, obrigados a enviar mensalmente à Diretoria Financeira, cópia das guias devidamente quitadas, bem como cópias impressas ou por meio magnético da folha de pagamentos correspondente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 23. Além das contribuições de que tratam os artigos 16, 17 e 18 desta Lei, constituem receita do PREVMAR:

I - dotações orçamentárias;

II - aluguéis de imóveis;

III - produto da alienação de bens móveis e imóveis;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;

V - receitas de aplicações financeiras;

VI - rendas eventuais;

VII - recursos oriundos da compensação financeira de que trata o artigo 201, § 9º da Constituição Federal; e

VIII – créditos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

DO PATRIMÔNIO E DAS SUAS APLICAÇÕES

Art. 24. Os saldos disponíveis do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMMAR deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário preferencialmente oficial, agência com jurisdição sobre o Município de Maracaju/MS, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador E COMITÊ DE INVESTIMENTOS, que farão atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda os princípios da Lei n.º 9.717/98.

Parágrafo único. Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades do PREVMMAR, deverá o Conselho Curador, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se riscos.

Art. 25. A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei, será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal n.º 4.320/1964 e suas alterações, bem como atendendo aos preceitos emanados pelo MPS – Ministério de Previdência Social.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 26. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Secretários de Fazenda e de Administração, serão responsabilizados na forma da Lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, pelo atraso no recolhimento de contribuições. Respeitando um limite de tolerância de 10 (dez) dias.

§ 2º O Conselho Curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições de que tiver conhecimento, num prazo de até 30 (trinta) dias de recebida a representação.

§ 3º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente, apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do PREVMAR, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeita às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 27. Os recursos alocados ao PREVMAR, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infrinjam.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

**DA ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS - PREVMAR**

Art. 28. O Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMAR será gerida administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

I - deliberativamente por um Conselho Curador e Comitê de Investimentos;

II - executivo, por uma diretoria;

III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DO CONSELHO CURADOR

Art. 29. O Conselho Curador do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMMAR será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, dentre servidores municipais efetivos e estáveis, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo indicados pelas classes que representam:

I – um representante do Executivo Municipal;

II – um representante do Legislativo Municipal;

III – 02 (dois) representantes dos servidores ativos, indicados pelas entidades sindicais que legalmente representem a categoria.

IV – 01 (um) representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhido pela categoria, sob coordenação das entidades sindicais ou outras específicas que representem a categoria.

§ 1º Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião;

§ 2º Os Conselheiros não serão remunerados, mas farão jus a um “jeton” conforme previsto nesta Lei;

§ 3º O Conselho Curador terá seu regimento próprio aprovado por resolução própria.

§ 4º - O Comitê de Investimentos, que é participante com o Conselho Curador, terá sua estrutura, na forma do anexo “V”, da presente lei, e demais atos necessários a sua funcionalidade por resolução do Conselho Curador.

Art. 30. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos duas vezes por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente, pelo Conselho Fiscal ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos os prazos a ser estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam *quorum* qualificado, que se define nesta lei, como sendo 4/5(quatro quintos) de seus membros.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º. Será exigível quórum qualificado, para deliberação das seguintes matérias:

I – Proposta orçamentária anual;
II – Política anual de investimentos;
II – Alienação de bens do patrimônio;
IV – Proposta de alteração legislativa, sobre legislação previdenciária do Município.

Art. 31. Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do - PREVMMAR;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do - PREVMMAR;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do - PREVMMAR;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do - PREVMMAR;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do - PREVMMAR, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo -PREVMMAR;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do - PREVMMAR;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao - PREVMMAR;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas Estadual, após manifestação do Conselho fiscal;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao - PREVMMAR, nas matérias de sua competência;

XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do - PREVMMAR;

XVI - manifestar-se conclusivamente, em projetos de lei e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o - PREVMMAR;

XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XVIII – deliberar sobre o regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;

XIX - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

XX - contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

XXI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

XXII – Appreciar em grau de recurso, decisões da diretoria executiva, mantendo ou revisando decisões por aquela concedidas, na forma de regimento interno.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA

Art. 32. O PREVMMAR será administrado por uma Diretoria Executiva, que será composta por um colegiado de 03 (três) membros, dentre servidores efetivos e estáveis do Município, através de nomeação do Executivo Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

precedida do processo de seleção descrito no §3º.

- a) um Diretor Presidente;
- b) um Diretor Financeiro;
- d) um Diretor Administrativo e de Benefícios;

§ 1º Os membros da Diretoria descritos no caput deste artigo deverão obrigatoriamente ser integrantes estáveis e em exercício do quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju/MS.

§ 2º São requisitos dos cargos da Diretoria:

- a) o Diretor Presidente deverá possuir curso superior, notório conhecimento em previdência, administração, finanças e Certificação Financeira;
- b) o Diretor Financeiro deverá possuir curso superior, notório conhecimento em finanças, noções de contabilidade e Certificação Financeira;
- c) o Diretor Administrativo e de Benefícios deverá possuir curso superior e notório conhecimento em previdência, e legislação de pessoal; e Certificação Financeira;

I – A aferição dos requisitos para o cargo serão apurados pela comissão eleitoral, com a análise dos documentos e aplicação de prova de avaliação dos conhecimentos necessários.

§ 3º O preenchimento dos cargos será precedido de processo de seleção, com indicação de lista tríplice pelo executivo para o cargo de Presidente; os demais de livre inscrição dentre os servidores estáveis na forma dos §§ seguintes, com posterior nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal, para exercício do mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período, mediante aprovação do Conselho Curador.

§ 4º Os Diretores serão empossados no cargo após sua nomeação por ato do Executivo Municipal, na forma a ser estabelecida em regimento interno/Resolução.

§ 5º O processo de escolha da diretoria, será coordenado pelo conselho curador, que através de resolução específica, atendendo os princípios que regem a administração pública, constituirá comissão eleitoral, que será composta por todos os seus membros, um representante da administração, um representante de cada um dos sindicatos que representem os servidores, cujo processo deverá ser iniciado a partir de 01 de julho até 15 de outubro do ano de 2021 e sucessivamente nos anos em que forem vencíveis os mandatos. Obs. (data escolhida para prefeito indicar em lista tríplice, no primeiro ano de mandato).

§ 6º Na resolução eleitoral se estipulará os critérios legais para inscrição,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

os prazos para as mesmas, a realização da prova de conhecimentos, a apresentação dos resultados, os recursos e a data do pleito e declaração dos candidatos selecionados.

§ 7º À comissão eleitoral, caberá o recebimento das inscrições, e a lista tríplice, a análise previa do preenchimento dos requisitos, o deferimento/indeferimento das inscrições, a apreciação dos recursos, a realização da prova de conhecimentos, por si, ou por entidade designada, a realização do pleito e a promulgação dos resultados.

I - Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Executivo Municipal e deverão participar de curso/treinamento em mercado financeiro e benefícios, em um prazo de no máximo 6(seis) meses da posse, sob pena de perder o mandato;

§ 8º Compete à Diretoria Executiva:

I – Planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do PREVMAR, com apoio dos demais órgãos, buscando sempre os melhores métodos que assegurem a eficácia econômica e financeira, bem como a celeridade nos seus procedimentos;

II – Deliberar sobre o quadro de pessoal e propor a fixação de seus vencimentos e dos quantitativos de cargos, observada a legislação em vigor, bem como, baixar normas para o recrutamento e seleção de pessoal;

III – Representar o PREVMAR em juízo ou fora dele;

IV – Elaborar e submeter à apreciação do Conselho Curador proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;

V – Decidir sobre pedidos de benefícios previstos nesta lei, depois de atendidas as formalidades inerentes a cada caso;

VI – Submeter à apreciação do Conselho Curador, para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral com prévio parecer do Conselho Fiscal;

VII – Adotar as providências necessárias, sob pena de responsabilidade de seus membros, para recebimentos das contribuições e créditos a que o PREVMAR tenha direito;

VIII – Recorrer das decisões do Conselho Curador, ao Plenário do mesmo órgão, quando entender contrário aos ditames da lei e dos objetivos do serviço previdenciário próprio;

IX – Submeter ao Conselho Fiscal para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral;

X – Rever suas próprias decisões;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

XI – Expedir os atos e ordens de serviços necessários ao bom andamento dos processos em trâmite no órgão;

XII – Solicitar ao Conselho Curador autorização prévia em todas as transações que envolvam o patrimônio e bens do órgão, exceto quanto às movimentações de pagamentos, cujos atos serão praticados pelo Diretor-Presidente e Diretor Financeiro, na forma e sob as penas previstas em Lei, e aqueles previstos no Orçamento anual.

§ 9 - Compete ao Diretor Presidente:

I – Planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do PREVMAR, com apoio dos demais Diretores, buscando sempre os melhores métodos que assegurem a eficácia econômica e financeira, bem como a celeridade nos seus procedimentos;

II – Representar o PREVMAR, em juízo ou fora dele;

III – Em conjunto com os demais membros da Diretoria Executiva, elaborar e submeter à apreciação do Conselho Curador proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;

IV – Decidir sobre pedidos de benefícios, em conjunto com o Diretor Administrativo e de Benefícios.

V – Submeter à apreciação do Conselho Curador, para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral com prévio parecer do Conselho Fiscal;

VI – Adotar as providências necessárias, sob pena de responsabilidade de seus membros, para recebimentos das contribuições e créditos a que o PREVMAR tenha direito;

VII – Recorrer das decisões do Conselho Curador, ao Plenário do mesmo órgão, quando entender contrário aos ditames da lei e dos objetivos do Serviço Previdenciário Próprio;

VIII – Submeter ao Conselho Fiscal para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral;

IX – Rever suas próprias decisões;

X – Expedir os atos e ordens de serviços necessários ao bom andamento dos processos em trâmite no órgão;

XI – Solicitar ao Conselho Curador autorização prévia em todas as transações que envolvam o patrimônio e bens do órgão, cujos valores ultrapassem a 5% (cinco por cento) do patrimônio no último dia do exercício anterior, sendo que os atos serão praticados conjuntamente com o Chefe do Executivo e o Diretor- Financeiro,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

especialmente quanto às movimentações de pagamentos, na forma e sob as penas previstas em lei e os demais atos de gestão e aqueles previstos no Orçamento anual serão praticados conjuntamente com o Diretor-Financeiro;

XII – Cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, dos Conselhos Curador e Fiscal.

§ 10 Compete ao Diretor Administrativo e de Benefícios:

I – Auxiliar o Diretor Presidente em suas atribuições;

II – Coordenar os serviços de concessão de benefícios, obedecendo às diretrizes da Diretoria, Conselhos e determinações legais;

III – Coordenar e controlar o andamento dos processos, as relações com o Departamento de Recursos Humanos, sobre a emissão de documentos pertinentes a concessão e manutenção de benefícios; assinar os comunicados de concessão de benefícios, juntamente com o Presidente;

IV – Zelar pelo cumprimento dos prazos, de concessão dos benefícios, mantendo atualizadas as informações sobre os mesmos;

V – Coordenar os trabalhos de perícia médica no tocante às avaliações de capacidade, para efeito de concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;

VI – Conceder os benefícios previdenciários, assinando os atos respectivos com o Diretor Presidente;

VII – Dirimir e responder aos segurados e aos entes da Administração, dúvidas quanto aos direitos a eleição de benefícios;

VIII – Executar demais atividades correlatas.

§ 11 Compete ao Diretor Financeiro:

I - Auxiliar o Diretor Presidente em suas atribuições, coordenar, supervisionar, controlar, executar e orientar as atividades relativas aos serviços de bancos e instituições financeiras; assinar com o Diretor Presidente todas as correspondências expedidas pelo Instituto ligadas ao fundo, e assinar e representar o PREVMAR nas movimentações financeiras, em bancos juntamente com o presidente; respondendo por atos irregulares que venha a cometer;

II - Recomendar a Diretoria, aos Conselhos Curador e Fiscal as medidas que julgar necessárias para proteção dos recursos do PREVMAR, sob pena de responsabilidade;

III - Efetuar, sintética e analiticamente, planilhas de controle financeiros



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

de todo o patrimônio do PREVMMAR, de acordo com a legislação vigente;

IV - Elaborar os demonstrativos obrigatórios para encaminhamento ao MPAS, mensais referentes aos atos e fatos administrativos decorrentes de operacionalização dos sistemas;

V - Preparar, em época própria, os demonstrativos, acompanhados de demonstrações e elementos elucidativos correspondentes;

VI - Solicitar reunião da Diretoria, Conselhos Curador e Fiscal, quando julgar necessária, recomendando as medidas a serem tomadas;

VII - Controlar e executar os procedimentos de licitação, contratação e compras para o Instituto;

VIII - Coordenar a comunicação com os segurados e instituições financeira;

IX - Cadastramento de Instituições Financeiras exigidos pelo MPAS;

X - Coordenar e realizar os trabalhos de compensação previdenciária;

XI - Cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, Conselhos Curador e Fiscal;

XII - Exercer a função de gestor de recursos do Instituto juntamente com o Presidente, perante o MPAS, e demais órgãos de controle e fiscalização;

XIII - Executar demais atividades correlatas.

§ 12º - Compete conjuntamente aos Diretores, Presidente, Financeiro e Administrativo e de Benefícios, as responsabilidades pelo patrimônio, almoxarifado e frota do PREVMMAR, nos termos exigidos em Leis e normativos Federais.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 33. O Conselho Fiscal, composto por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser servidores municipais efetivos, desta forma:

I – um representante do Executivo Municipal;

II – um representante do Legislativo Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

III – 02 (dois) representantes dos servidores ativos, indicados pelas entidades SINDICAIS que LEGALMENTE representem a categoria.

IV – 01 (um) representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhido pela categoria, sob coordenação das entidades sindicais ou outras específicas que representem a categoria.

§ 1º Compete ao Conselho Fiscal, o exame dos atos de gestão, emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I – balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II – demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;

III – fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso;

IV – balanço geral;

V – quaisquer irregularidades de gestão que tiver conhecimento.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á até duas vezes por mês, ou extraordinariamente se for convocado pelo Presidente, Diretoria ou Conselho Curador.

§ 3º O Conselho Fiscal emitirá seu parecer dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 4º As irregularidades apuradas serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo, para providências.

§ 5º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhadas cópias ao Ministério Público.

§ 6º Compete ainda ao Conselho Fiscal exercer as funções de controle interno, cujas normas serão delineadas por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO V

DOS CONSELHEIROS E DIRETORES

Art. 34. A função de Conselheiro constitui trabalho relevante, e será remunerada, incumbindo, porém ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao Conselheiro estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 (cento e oitenta) dias após o término deste.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 1º Os membros do Conselho Curador reunir-se-ão na forma do previsto no artigo 30 desta Lei, e farão jus a um “JETON” correspondente a 08 (oito) UFMM - Unidades Fiscais do Município de Maracaju, que será pago por reunião, que efetivamente participem, não podendo ser remunerada mais que duas reuniões mensais.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal, reunir-se-ão na forma do previsto no parágrafo 2º do artigo 33, desta Lei, e farão jus a um “JETON” correspondente a 08 (oito) UFMM - Unidades Fiscais do Município de Maracaju que será pago por reunião que efetivamente participarem, não podendo ser remunerada mais que duas reuniões mensais.

Art. 35. As funções dos membros da Diretoria Executiva, por exigir dedicação exclusiva, serão remuneradas na seguinte forma:

§ 1º O cargo de Diretor Presidente, que será exercido em caráter de dedicação exclusiva, terá como Símbolo CDPR-1 e será remunerado de acordo com a Tabela I do Anexo I desta Lei;

§ 2º O cargo de Diretor Financeiro e de Diretor Administrativo de Benefícios que será exercido em caráter de dedicação exclusiva, terá como Símbolo CDPR-2 e será remunerado de acordo com a Tabela I do Anexo I desta Lei.

§ 3º As remunerações de que tratam os parágrafos 1º e 2º, serão as constantes do Anexo I e tabela I desta Lei;

§ 4º As despesas com a remuneração dos membros da Diretoria e demais servidores do Quadro efetivo do PREVMAR, serão custeadas pelo próprio PREVMAR, COM RECURSO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 5º Nos casos de substituição, será pago ao substituto, remuneração equivalente à do substituído, pelo período em que durar a substituição.

§ 6º. O prazo de mandato dos conselheiros é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 36 - O PREVMAR terá quadro de pessoal de provimento efetivo, com denominação de ‘Carreira Previdenciária’, com observância do Estatuto dos Servidores Municipais, com remuneração e carga horária fixada no anexo II e tabela II desta Lei.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá ceder servidores efetivos e estáveis ao PREVMAR para atender necessidades operacionais, quando solicitado e / ou até o preenchimento das vagas mediante elaboração do concurso.

§ 2º. Sob pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato e de

Sede da Administração Municipal – Rua Appa, 120 – Centro – Fone (67) 3454-1320.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

responsabilidade da autoridade administrativa que o praticar, a admissão de pessoal no Instituto far-se-á exclusivamente mediante a realização de concurso público, exceto para o cargo de provimento em comissão.

§ 3º. Os cargos eletivos que compõem a Diretoria Executiva serão reunidos sob a denominação de Direção Previdenciário - C DPR, sendo investidos e remunerados na forma do artigo 35, Anexo I/Tabela I - desta lei.

§ 4º. O valor da remuneração dos cargos da Diretoria Executiva e dos cargos efetivos serão reajustado anualmente, na mesma data e com índice correspondente ao concedido aos servidores municipais.

§ 5º. O PREVMAR terá gratificações por exercício de Funções em Confiança Previdenciária, constituindo atribuição de encargos de gerência, chefia, intermediárias ou de assessoramento técnico ou assistência direta, reunidas sob a denominação de Função de Confiança Previdenciária – FCP, a serem exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo do PREVMAR ou servidores cedidos pelo Município de Maracaju, que apresentem experiência profissional e ou habilitação requerida para o seu exercício.

§ 6º A função de confiança constitui ampliação temporária das atribuições do cargo ou função, sendo de livre designação e dispensa do Diretor Presidente do PREVMAR, “ad-referendum” do Conselho Curador.

§ 7º- Os símbolos, denominações e remuneração das funções de confiança são os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 8º. As indicações e nomeações das funções de confiança serão definidas pelo Diretor Presidente do PREVMAR, referendado pelo Conselho Curador, ficando o total limitado ao valor correspondente à soma dos valores constantes no Tabela I, e as despesas realizadas com recursos do próprio Instituto, observando-se os limites da taxa de administração.

§ 9º. O valor das funções de confiança previdenciária será reajustado anualmente, e com índice a ser definido pela Diretoria, levando-se em consideração a taxa de administração.

Art. 37. Fica criado no âmbito do PREVMAR, o cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração “ad nutum”, que se destinam a função de assessoramento, na forma do anexo I, desta lei sob a denominação de DASP-1, DASP-2 e DASP-3, sendo remunerado conforme Tabela I.

§ 1º A função de confiança constitui ampliação temporária das atribuições do cargo ou função, sendo de livre designação e dispensa do Diretor Presidente do PREVMAR, “ad-referendum” do Conselho Curador.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º- Os símbolos, denominações e remuneração das funções de confiança são os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 3º. As indicações e nomeações das funções de confiança serão definidas pelo Diretor Presidente do PREVMMAR, referendado pelo Conselho Curador, ficando o total limitado ao valor correspondente à soma dos valores constantes na Tabela I do Anexo I, e as despesas realizadas com recursos do próprio Instituto, observando-se a disponibilidade das despesas administrativas.

§ 4º O Quadro de Pessoal de que trata o artigo 36, poderá ser suprido mediante cessão de servidores do Quadro Efetivo pertencente ao Executivo Municipal, sendo custeados de acordo com o artigo 35, § 4º, desta Lei, até que sejam providos na forma exigida pela Constituição Federal.

SEÇÃO VI

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art 38. Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, abrangerão:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade, comum ou acidentária;
- b) aposentadoria por idade
- c) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- f) auxílio-doença, a partir do 16º dia de afastamento;
- g) salário-família, aos servidores de baixa renda, conforme limites estabelecidos na legislação federal;
- h) salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

a) pensão por morte, comum ou acidentária, e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente;

b) auxílio-reclusão.

III - quanto aos beneficiários:

a) gratificação natalina (13º Salário).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei serão aposentados, calculados os seus proventos pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, na forma do artigo 39 desta Lei.

I - por incapacidade permanente, insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

I – Entendem-se como funções de magistério aquelas exercidas por “professores” no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta Lei.

§ 6º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 7º Considera-se invalidez comum para efeitos desta Lei, aquela adquirida por doença comum, assim entendidas aquelas não integrantes do rol admitido pelas autoridades, ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do Poder Público, patrocinador do sistema previsto nesta Lei.

§ 8º As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.

§ 9º Conceder-se-á pensão por morte, correspondendo o valor do benefício:

- a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 10 Observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos dos benefícios de aposentadoria e as pensões, de que tratam os artigos 39 e 42, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

previdência social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 11 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, inciso III, alínea “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, inciso II deste artigo.

§ 12 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 13 Para o beneficiário, na forma da lei, portador de doença incapacitante, incidirá contribuição prevista no parágrafo anterior apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 39. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores vinculados ao regime de previdência de que trata esta Lei, previsto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 4º Para fins de operacionalização das normas de que trata o presente artigo os órgãos municipais responsáveis pelo pagamento de pessoal, fornecerão comprovantes das remunerações durante todo o período abrangido, para efeito de cálculo, para cada caso, indicando o regime para o qual esteve vinculado o servidor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 6º A fração de que trata o parágrafo anterior, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput, observando-se previamente a aplicação do limite que trata o § 2º do artigo 38 desta Lei.

Art. 40. Proventos de aposentadorias, na forma da Constituição Federal, serão a totalidade da remuneração do cargo efetivo do servidor, calculado conforme o disposto nos §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 41. Observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal e artigo 38 desta Lei, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 38, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 4º desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no artigo 38, § 1º, inciso II.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no artigo 38, §§ 10 e 12.

Art. 42. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de 31/12/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 38, § 1º, inciso II.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 3º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no artigo 38, §§ 12 e 13.

Art. 43. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 38 e 41, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em 31/12/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 4º do artigo 38, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 2º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no artigo 38, § 12.

Art. 44. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 39, 41 e 43 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 2º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no artigo 38, § 12.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na iniciativa privada, na forma do disposto na Constituição Federal, cabendo daí a compensação previdenciária, prevista em seu § 9º do artigo 201.

§ 1º Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei, não serão computados tempos de serviços fictícios, sendo considerados como tais, aqueles que o segurado não tenha efetivamente trabalhado ou contribuído.

§ 2º Atendendo o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, de 15 de dezembro de 1998, o tempo de serviço considerado até aquela data pela legislação vigente, para efeitos de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

§ 3º É vedada a acumulação de tempo de serviço, concomitante ou simultaneamente prestados em mais de um cargo ou emprego, da União, Estados membros, Municípios, Distrito Federal, ou Territórios, assim como das respectivas Autarquias ou atividade privada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 46. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que os beneficiários façam jus aos benefícios.

Art. 47. O período de carência é o tempo correspondente a contribuições pagas ao Serviço de Previdência dos Servidores de Maracaju/MS - PREVMAR, pelos seguintes períodos:

I – Contribuição mensal por um período de 12 (doze) meses ininterruptos, para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença; contribuição por um período de 10 (dez) meses ininterruptos para licença maternidade.

II – Independem de carência os benefícios: pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-doença advindo de acidente de qualquer natureza, e os casos do parágrafo único do artigo 50 desta Lei.

III – Já o período de carência dos demais benefícios de aposentadorias está regido nos respectivos artigos de cada benefício.

§ 1º – A valor do benefício do período de licença maternidade ou gestante da servidora que não tenha cumprido o período de carência previsto no inciso I do artigo 4º desta Lei será de responsabilidade do Município nos termos do art. 139 da Lei Complementar 029/2006.

§ 2º - As contribuições feitas pelos segurados em gozo de licença não remunerada, não contam para efeitos das carências estipuladas neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 48. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando recebendo auxílio-doença pelo prazo que a lei estabelece, for considerado pela perícia médica incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde e nível de instrução.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por no mínimo vinte e quatro meses, exceto nos casos em que desde a primeira perícia ficar constatada a impossibilidade de reversão da incapacidade.

§ 2º A aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

por acidente de trabalho fica dispensada do período previsto no § 1º, desde que a perícia médica conclua pela irreversibilidade da situação.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º - Ao segurado do - PREVMAR que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31 de dezembro de 2003, e que venha aposentar-se por invalidez, de acordo com a emenda constitucional de nº 70 de 30 de março de 2012, terá seus proventos de aposentadoria por invalidez, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 5º - Os proventos de aposentadorias por invalidez concedidas conforme o § 4º deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto do art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 49. A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da invalidez mediante exame médico pericial a cargo do PREVMAR, realizado por perícia médica própria ou por este designada.

Art. 50. O provento da aposentadoria por invalidez na forma do disposto na Constituição Federal, artigo 40, § 1º, inciso I, terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Parágrafo único. Até que seja editada lei especificando as doenças de que trata o artigo 38, § 1º, inciso I, serão consideradas para efeito da concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ao segurado que, após filiar-se ao Regime de Previdência de que trata esta Lei, independentemente de carência, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 51. O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez será devido a contar do 1º dia do mês imediato ao da publicação do ato de aposentadoria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 52. O aposentado por invalidez deverá comparecer anualmente ou a outra data mediante convocação do PREVMAR, a exame pericial designado pelo PREVMAR a fim de verificação de seu estado de invalidez.

Parágrafo único. A partir de 60 (sessenta) anos de idade o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.

Art. 53. Para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários, o servidor será submetido à perícia médica ou junta médica, designada pelo PREVMAR.

§ 1º A perícia médica será elaborada, obrigatoriamente, por profissional especialista em medicina do trabalho e a junta médica, se esta for a opção, será composta por, no mínimo, três profissionais médicos.

§ 2º Por Decreto do Poder Executivo se regulamentará os procedimentos da perícia médica e junta médica e sua remuneração, cujo regulamento será proposto pelo Conselho Curador do PREVMAR.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE E COMPULSÓRIA

Art. 54. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, observadas as disposições constitucionais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará à aposentadoria, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando homem, e 60 (sessenta) anos quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A data de início da aposentadoria por idade será a da publicação do respectivo ato.

Art. 55. A aposentadoria compulsória será requerida pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando este completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, sendo, nesse caso, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para o Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMAR, com antecedência de 30 (trinta) dias da data programada para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§ 2º O benefício de aposentadoria compulsória, será devido a partir do dia imediato ao implemento da idade estabelecida no *caput* deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DO PROFESSOR

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que, observado o período de carência estabelecido nesta Lei, contar com dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, completar 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se do sexo masculino e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se do sexo feminino.

Parágrafo único. O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 57. Os proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, na forma da Constituição Federal, serão a totalidade dos proventos, calculados conforme o disposto nos §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 58. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no *caput* do artigo 56 para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

I – Entendem-se como funções de magistério aquelas exercidas por “professores” no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, se for o caso.

§ 3º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença ou acidente, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será considerado prorrogação, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 5º O valor do auxílio doença, será a mesma tomada como base para cálculo da contribuição obrigatória do segurado.

§ 6º O segurado deverá, obedecer à recomendação médica, quanto ao repouso e a medicação indicada, visando a recuperação da própria saúde e o retorno as atividades laborais.

I – constatada em acompanhamento social, ou psicossocial que o segurado não vem seguindo as recomendações medicas para recuperação da capacidade, o benefício será suspenso, sujeitando-se ainda as penalidades disciplinares.

II – o segurado que durante o período de recebimento do auxílio doença, estiver exercendo atividade laboral, remunerada ou não, que seja incompatível com a licença, terá o benefício suspenso.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 60. Será devido o salário-família mensalmente ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior aos valores fixados para o Regime Geral de Previdência, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos desta Lei, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no artigo 38.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 61. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, será o valor estipulado para os benefícios da espécie para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição acrescido das



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

demais parcelas remuneratórias se houver, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas ou acumuláveis.

Art. 62. Quando pai e mãe forem segurados do PREVMAR, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 63. O pagamento do salário-família está condicionado ao requerimento junto ao PREVMAR, com apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 64. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 65. O salário maternidade será devido à segurada, durante 28 dias antes e 92 dias depois do parto, período em que permanecerá em licença de suas atividades, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º O salário maternidade será requerido pela segurada, com a juntada do atestado médico que comprove o estado e o período da gravidez.

§ 2º O valor do salário maternidade será a totalidade da última remuneração da segurada.

§ 3º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 66. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade e respectiva licença correspondente a duas semanas.

Art. 67. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 90 (noventa) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

II - 45 (quarenta e cinco) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e

III - 15 (quinze) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 68. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nesta Lei, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de correspondente ao teto para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de correspondente ao teto para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão e de abono de permanência de que trata esta Lei.

§ 2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 5º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 69. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – da data do requerimento, quando requerido o benefício após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 70. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 71. O pensionista de que trata o § 3º do artigo 68 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREVMAR o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 72. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 68.

Art. 73. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 74. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

pensão.

Art. 75. A pensão será concedida na forma de pensão vitalícia e de pensão provisória.

§ 1º Entende-se como pensão vitalícia, aquela concedida aos dependentes na condição de cônjuge, companheiro, pais e dependentes portadores de invalidez permanente;

§ 2º Entende-se como pensão provisória, aquela concedida a dependentes menores.

§ 3º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 76. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, ou pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do item "c".

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável.

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempresendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 3º Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

I - pela perda da qualidade de dependente, na forma prevista nesta lei, quando da pensão vitalícia;

II - pela maioridade, ou pela perda da qualidade de dependente, nos casos de pensão temporária.

Art. 77. Extinguindo-se a pensão em relação ao dependente, e restando ainda dependentes, seu valor será rateado entre os remanescentes, extinguindo-se



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

totalmente quando não restarem mais dependentes habilitados.

SEÇÃO VIII
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 78. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior àquela fixada para o Regime Geral de Previdência Social, que não perceber remuneração dos cofres públicos, e corresponderá a última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso e será pago enquanto for titular deste cargo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVMAR pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 9º A condenação do segurado, declarando a perda do cargo ou sua exoneração decorrente de processo disciplinar, será motivo para extinção do benefício.

SEÇÃO IX

DO ABONO ANUAL (13º)

Art. 79. O abono anual é devido ao segurado ou dependente, em gozo de benefício, em dezembro de cada ano, observadas as normas seguintes:

I - para o segurado aposentado ou pensionista, o abono anual é de 1/12 (um doze avos) por mês em que o beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de dezembro.

CAPÍTULO X

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 80. Não é permitido o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios da Previdência Social Municipal:

I - dois proventos de aposentadoria de qualquer espécie, ressalvados os casos de acumulação lícita;

II – auxílio-reclusão, com qualquer outro benefício previsto nesta Lei.

III – proventos de aposentadoria, com auxílio-doença.

Art. 81. A importância não recebida em vida pelo segurado poderá ser paga aos dependentes habilitados à pensão, independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 82. O PREVMAR poderá recusar a entrada de requerimento de benefício, desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 83. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal no caso de menor, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser feito a procurador devidamente documentado.

§ 1º O procurador do beneficiário firmará perante o PREVMAR, termo de responsabilidade, comprometendo-se a informar qualquer evento relativo ao segurado, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 2º O Instituto, quando julgar necessário, poderá determinar ao procurador que firme perante o PREVMAR, declarações de vida do representado, ficando sujeito a sanções penais, no caso declarações falsas, ou determinar o comparecimento do segurado para fazer prova.

§ 3º O PREVMAR realizará prova de vida de seus beneficiários, anualmente, na data de seu aniversário, sob pena de suspensão do benefício, sendo que deverão comparecer junto ao PREVMAR ou instituição bancária designada.

Art. 84. O pensionista, seu tutor ou curador, apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao Instituto qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 85. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador ou pessoa judicialmente designada.

Art. 86. O benefício, concedido ao segurado ou seu dependente, não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como a outorga de poderes irrevogáveis ou causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.

Art. 87. O PREVMAR procederá, no benefício, os descontos de determinação legal, da obrigação de prestar alimentos ou débitos para com o Instituto.

Art. 88 A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada ao PREVMAR em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa-fé e a condição econômica do beneficiário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 89. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para o recebimento de benefícios.

Art. 90. O valor dos benefícios de prestações continuado não poderá ser inferior ao menor valor referência do plano de vencimento do município.

Art. 91. Para fins de contagem de tempo de serviço, para qualquer benefício desta Lei, será observado que o ano tem 365 dias e o mês tem 30 dias.

CAPÍTULO XI

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 92. Mediante justificação administrativa processada perante o PREVMAR, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão justificação judicial.

Parágrafo único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 93. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 94. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 02 (dois) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção e veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 95. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pelo PREVMAR.

Art. 96. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

CAPÍTULO XII

DOS RECURSOS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 97. Das decisões originárias do PREVMMAR, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem OS SEGUINTE RECURSOS:

I – Pedido de reconsideração à diretoria;

II – recurso ao Conselho Curador.

Art. 98. O pedido de reconsideração será encaminhado ao Diretor Presidente do PREVMMAR em até 5(cinco) dias úteis da ciência da decisão atacada e deverá ser instruído com as razões da inconformidade, e documentos que possam dar suporte ao pedido.

§ 1º Recebido o pedido, verificado sua regularidade e tempestividade, o mesmo será analisado e decidido pela diretoria num prazo de até dez dias, submetendo-se o requerente, ou não, a novo exame Médico – Pericial. Quando for o caso, a juízo da diretoria.

§ 2º O recorrente poderá apresentar pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de concessão do benefício ou da sua cessação somente uma vez.

§ 3º. Se considerado procedente o pedido será este encaminhado à diretoria competente, para revisão do ato, dando-se ciência ao recorrente, pela forma mais rápida disponível.

§ 4º Se considerado improcedente ou intempestivo, será cientificada a diretoria ou órgão envolvido, para o seguimento das providencias cabíveis, dando-se ciência ao recorrente.

§ 5º O pedido de reconsideração considerado improcedente, não suspenderá prazos de execução do objeto da demanda, nem justificará faltas no serviço público se for o caso.

Art. 99. Das decisões da diretoria nos pedidos de reconsideração, poderá o servidor, no prazo de 5 (cinco) dias, recorrer ao Conselho Curador do PREVMMAR, que deverá ser apresentado de forma escrita, descrevendo as razões do recurso, e documentos que a suportem.

§ 1º Não serão admitidos recursos que tragam apenas inconformismos do recorrente, sem a juntada de documentos que dêem suporte ao seu



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

inconformismo, de forma clara.

§ 2º Recebido o recurso, será este instruído pela diretoria competente, e encaminhado ao Conselho Curador, que o pautará para decisão num prazo de até 15 dias do recebimento.

§ 3º. Acatadas as razões e considerado procedente o recurso, será este encaminhado à diretoria competente, para as devidas providencias.

§ 4º. Considerado improcedente será este encaminhado a diretoria e ao recorrente para ciência da decisão.

§ 5º. Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

§ 6º. As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO XIII

DA EXTINÇÃO DO PREVMAR

Art. 100. A extinção do PREVMAR será através de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I – Elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias correntes de responsabilidade do Município supere a alíquota aplicável ao RGPS;

II – Elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III – Realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;

IV – As audiências públicas serão convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra.

V – Decisão pela extinção do PREVMAR, através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo Único - O Conselho Curador e Diretoria conduzirão os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar depois de cumpridos os prazos de carência fixados nesta lei correrão por conta do PREVMAR, contabilizados em conta específica.

Art. 102. O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Curador e Diretoria, aprovará a regulamentação da presente Lei, no que se fizer necessário, num prazo de 90 dias após sua vigência.

Art. 103. O Sistema de Previdência alterado pela presente Lei, sujeitar-se-á às auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul).

Art. 104. A gestão patrimonial e financeira do PREVMAR, bem como sua escrituração contábil, obedecerá às normas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial aos ditames da Lei n.º 4.320/64, e suas alterações.

Parágrafo único. Os Diretores responsáveis pela ordenação de despesas e contabilidade, deverão encaminhar, até o dia 15 do mês subsequente, os documentos contábeis necessários à integração contábil junto à contabilidade do Município de Maracaju/MS.

Art. 105. O limite de despesas administrativas do PREVMAR, na forma do previsto no inciso VIII do artigo 6º da Lei n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, é fixado em 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PREVMAR, relativos ao exercício anterior.

Parágrafo único. Sem dotação orçamentária própria, não serão feitas despesas alguma, nem qualquer operação patrimonial, salvo despesas com benefícios, sob pena de responsabilidade dos que tiverem autorizado ou concorrido para a infração e a anulação do ato, se tiver havido prejuízo para o PREVMAR.

Art. 106. O direito ao benefício não prescreverá, porém as prestações respectivas não reclamadas só serão devidas a partir da data em que forem requeridas.

Art. 107. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para reaver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVMAR, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 108. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o PREVMMAR, em 30 (trinta) anos.

Art. 109. O PREVMMAR goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere aos seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do Município.

Art. 110. Nenhum benefício do PREVMMAR será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.


Art. 111. O PREVMMAR fiscalizará e orientará os órgãos da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Art. 112. Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 113. O Chefe do Poder Executivo e o Poder Legislativo abdicam da prerrogativa da iniciativa de Projetos de Lei ou Regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes ouvidos o Conselho Curador e a Diretoria Executiva do PREVMMAR.

Art. 114. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1433/2005, e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.


MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

ANEXO I DA LEI N.º XXXXX

CARGOS DE DIREÇÃO PREVIDENCIÁRIO – CDPR (art. 32)
CARGOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIORES DO PREVMAR – DASP
(art. 37),

ÍMBOLO	CARGO PREVIDENCIÁRIOS	QUANT.	QUALIFICAÇÃO
CDPR-1	Diretor Presidente	01	Conforme art.32, §§ 1º e 2º desta lei.
DPR-2	Diretor Administrativo e de Benefícios	01	Conforme art.32, §§ 1º e 2º desta lei.
CDPR-2	Diretor Financeiro	01	Conforme art.32, §§ 1º e 2º desta lei.
DASP-1	Assessor de Finanças e Gestão de Recursos	01	Conforme art. 37 desta Lei
ASP-2	Assessor Jurídico	01	Conforme art. 37 desta Lei
DASP-3	Assessor Contábil	01	Conforme art. 37 desta Lei
TOTAL		06	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Tabela I (com salários)

PROVIMENTO PROCESSO SELETIVO E CARGOS DE CONFIANÇA

SIMBOLOS CARGOS PREVIDENCIARIOS	VENCIMENTOS
CDPR-1	R\$ 10.635,21
CDPR-2	R\$ 8.508,16
CDPR-2	R\$ 8.508,16
DASP-1	R\$ 8.500,00
DASP-2	R\$ 5.100,00
DASP-3	R\$ 5.100,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

ANEXO II, da Lei nº

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (art. 36)

CARGO	FUNÇÃO	QTD	REQUISITOS BÁSICOS	VENCIMENTO
Gestor de Ações e Serviços Organizacionais Carga Horária: 20 horas semanais	Assistente Social	01	Nível superior completo, graduação com habilitação e registro no órgão fiscalizador da área de atuação da respectiva função	Conforme Tabela II <u>Padrão III</u>
	Psicólogo	01		
Gestor de Ações e Serviços Organizacionais Carga Horária: 30 horas semanais	Contador	01	Nível superior completo, graduação com habilitação e registro no órgão fiscalizador da área de atuação da respectiva função.	Conforme Tabela II <u>Padrão IV</u>
Analista/Previdenciário Carga Horária: 30 horas semanais	Analista	03	Nível superior completo	Conforme Tabela II <u>Padrão III</u>
Procurador Carga Horária: 20 horas semanais	Advogado	01	Nível superior completo, graduação com habilitação em Direito, registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seção MS	Conforme Tabela II <u>Padrão IV</u>
Secretaria Carga Horária: 30 horas semanais	Assistente Administrativo	02	Nível Médio Completo	Conforme Tabela II <u>Padrão II</u>
Auxiliar de Serviços Básicos Carga Horária: 30 horas semanais	Copeiro	01	Nível Fundamental Completo	Conforme Tabela II <u>Padrão I</u>
	Ajudante de Serviços Básicos	02		



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

TABELA II

COM REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

REFERENCIA	COEFICIENTES	PADRÕES			
		I	II	III	IV
A	1,00	1.200,00	1.600,00	2.800,00	3.800,00
B	1,03	1.236,00	1.648,00	2.884,00	3.914,00
C	1,06	1.272,00	1.696,00	2.968,00	4.028,00
D	1,09	1.308,00	1.744,00	3.052,00	4.142,00
E	1,12	1.344,00	1.792,00	3.136,00	4.256,00
F	1,15	1.380,00	1.840,00	3.220,00	4.370,00
G	1,18	1.416,00	1.888,00	3.304,00	4.484,00
H	1,21	1.452,00	1.936,00	3.388,00	4.598,00
I	1,24	1.488,00	1.984,00	3.472,00	4.712,00
J	1,27	1.524,00	2.032,00	3.556,00	4.826,00
K	1,30	1.560,00	2.080,00	3.640,00	4.940,00
L	1,33	1.596,00	2.128,00	3.724,00	5.054,00
M	1,36	1.632,00	2.176,00	3.808,00	5.168,00
N	1,39	1.668,00	2.224,00	3.892,00	5.282,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

ANEXO III, da Lei nº

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SÍMBOLOS	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
DAÍ- 1	2	RS 1.500,00
DAÍ- 2	2	RS 1.300,00
DAÍ- 3	1	RS 1.100,00
DAÍ- 4	1	RS 900,00
DAÍ- 5	1	RS 700,00
DAÍ- 6	1	RS 500,00



ANEXO V, DA LEI Nº,

DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 1º.

O Comitê de Investimentos, OBJETO DO INCISO I, do artigo 28 e artigo 29 § 4º, da presente lei, é órgão participante junto com Conselho Curador na elaboração e execução da política de investimentos do PREVMAR, em atendimento ao previsto na portaria nº 519/2011 buscando atender as premissas de eficiência e adequação a legislação em vigor no tocante aos investimentos.

Parágrafo Único - A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I - política de investimentos aprovada pelo Conselho Curador do PREVMAR;

II - disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V e VI do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - normas do Conselho Monetário Nacional constantes da Resolução nº 3.922, de 2010 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo;

V - indicadores econômicos;

VI - outros aspectos relevantes da economia, que possam influenciar nos rendimentos dos ativos do PREVMAR.

Art. 2º.

O Comitê será composto de 05 (cinco) membros, devendo ser servidores efetivos do município contribuintes do PREVMAR, com a seguinte estrutura:

- 1- Um (01) Representante do Conselho Curador;
- 2- Um (01) Responsável como gestor de recurso do PREVMAR, perante ao MPS, devidamente certificado CPA-10, ou equivalente;
- 3- 03 (três) membros escolhido dentre o quadro de servidores efetivos Contribuintes no instituto,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

aprovado em reunião do Conselho Curador, recaindo esta escolha a servidores que possuam formação superior e que preferencialmente possuam Certificação Financeira.

§ 1º. O Comitê terá um presidente escolhido dentre seus membros, em sua primeira reunião, a quem compete a condução dos trabalhos, a convocação das reuniões e a representação do Comitê, junto aos órgãos do PREVMAR

§ 2º. O comitê de investimentos reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente e por deliberação do Conselho Curador, suas deliberações serão registradas em ata e encaminhadas ao Conselho Curador com as observações que julgar conveniente.

§ 3º. O Comitê elaborará seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, suas reuniões, a conduta de seus membros, que será aprovado por resolução do Conselho Curador.

Art. 3º.

Serão objeto de apreciação pelo Comitê de investimentos:

I - a proposta da política anual de investimentos e suas alterações, nelas entendidas toda migração de recursos para um novo ativo, observando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

II - o acompanhamento do desempenho dos ativos em relação a meta atuarial e a meta estabelecida;

III - acompanhamento dos cenários econômicos, nacional e internacional, visando a adequação da política inicialmente traçada para o período;

IV - análise de novos ativos, que vierem a ser propostos, como alternativas para melhoria de rentabilidade e segurança;

Art. 4º.


O trabalho dos membros do Comitê é considerado de relevante importância para a Administração Pública, a qual assegurará aos membros condições suficientes para participações nos trabalhos de competência do Comitê, garantindo dispensa de seus afazeres para comparecer às reuniões e demais atos que forem convocados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

- Art.5º. Os membros do Comitê de Investimentos, deverão certificar-se no prazo de seis meses de sua investidura, o que não ocorrendo deverá ser substituído.
- Art. 6º. Será devido ao membro do Comitê de investimento o pagamento de JETONS, conforme artigos 34 e 35 desta Lei.
- Art. 7º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Curador, que o fará atendendo aos princípios que regem a administração pública e a legislação federal aplicável analogicamente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, em 10 de agosto de 2017.


MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PODER LEGISLATIVO

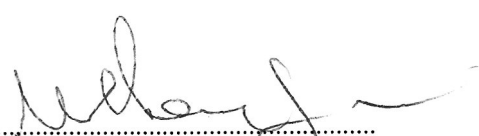
1

Projeto de Lei 009/2017

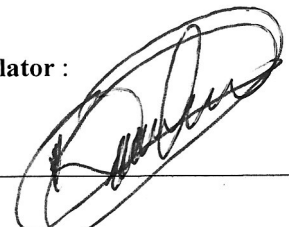
“Dispõe sobre a Consolidação das Leis de Alteração da Lei 1.433/05 – PREVMAR e criação de cargos efetivos da PREVMAR.”

PARECER DO RELATOR :

Após analisado o Projeto, bem como os valores constantes nos cargos solicitados, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


.....
Ver. Antonio João Marçal de Souza - **Relator**

Pelas conclusões do Relator :


.....
Ver^a. Robert Gustavo Ziemann - **Presidente**

1

.....
Ver. Jeferson Lopes - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 02 de outubro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

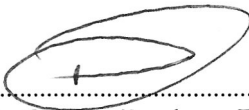
1

Projeto de Lei 009/2017

“Dispõe sobre a Consolidação das Leis de Alteração da Lei 1.433/05 – PREVMMAR e criação de cargos efetivos da PREVMMAR.”

PARECER DO RELATOR :

Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



.....
Ver. João Gomes Rocha - **Relator**

Pelas conclusões do Relator :



.....
Ver.ª. Marinice Azevedo Penajo - **Presidente**

1



.....
Ver. Verginio da Silva - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 02 de outubro de 2.017.



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2017

EMENDA MODIFICATIVA

1 – Altera o § 3º e o § 7º do art. 32 do Projeto que passam a ter a seguinte redação:

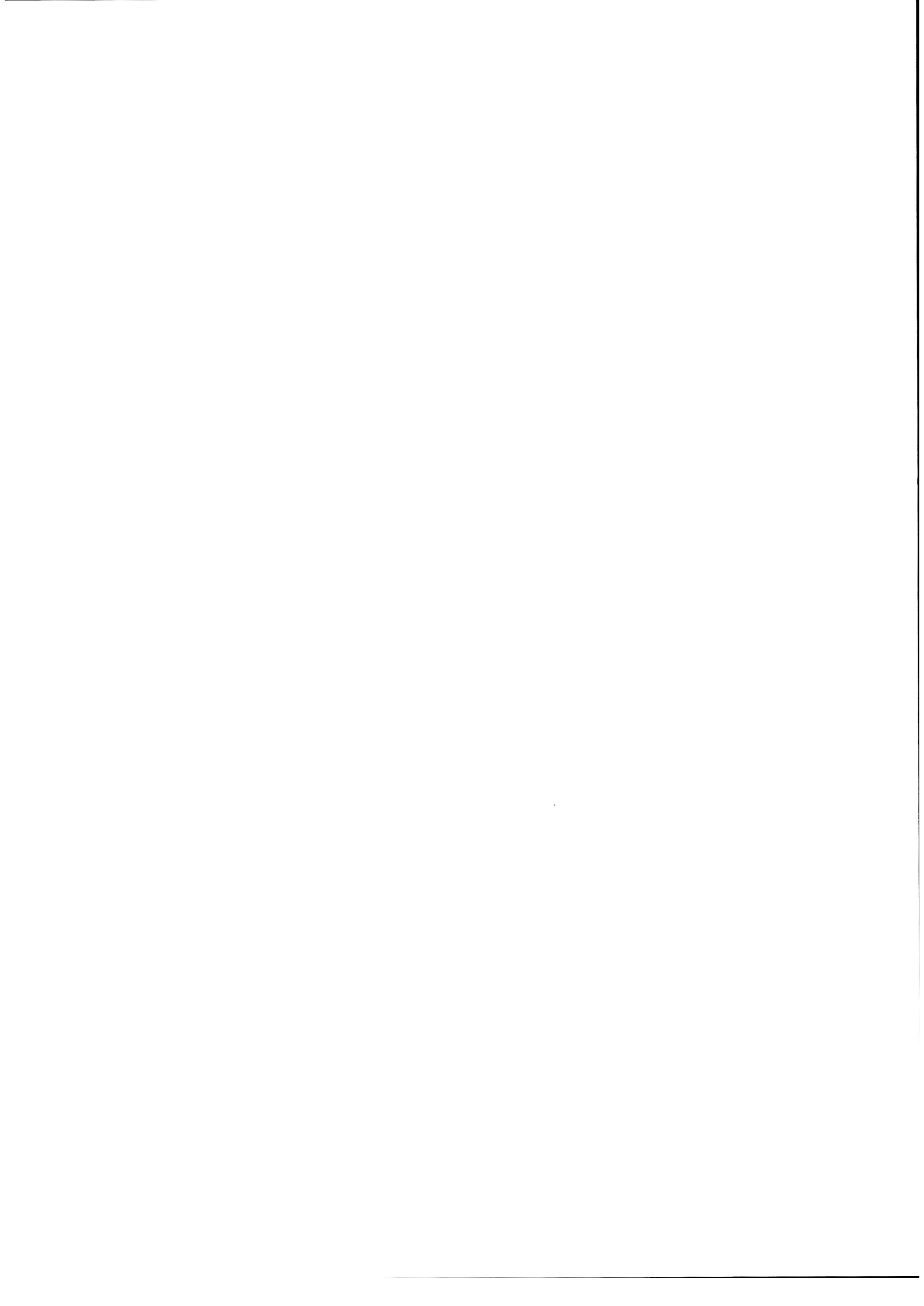
§ 3º O preenchimento dos cargos será precedido de processo de seleção, com indicação de lista tríplice pelo executivo para o cargo de Presidente; os demais de livre inscrição dentre os servidores estáveis na forma dos parágrafos seguintes, com posterior nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal, para exercício do mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

§ 7º A comissão eleitora caberá o recebimento das inscrições e a lista tríplice, a análise prévia do preenchimento dos requisitos, o deferimento/indeferimento das inscrições, a apreciação dos recursos, a realização da prova de conhecimento por entidade ou comissão designada, a realização do pleito e promulgação dos resultados.

2 – Suprime do texto a observação constante da parte final do § 5º do art. 32.

Maracaju, 06 de outubro de 2017.

Ver. Robert Gustavo Ziemann





EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2017

EMENDA MODIFICATIVA


1 – Altera o § 3º e o § 7º do art. 32 do Projeto que passam a ter a seguinte redação:

§ 3º O preenchimento dos cargos será precedido de processo de seleção, com indicação de lista tríplice pelo executivo para o cargo de Presidente; os demais de livre inscrição dentre os servidores estáveis na forma dos parágrafos seguintes, com posterior nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal, para exercício do mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

§ 7º A comissão eleitora caberá o recebimento das inscrições e a lista tríplice, a análise prévia do preenchimento dos requisitos, o deferimento/indeferimento das inscrições, a apreciação dos recursos, a realização da prova de conhecimento por entidade ou comissão designada, a realização do pleito e promulgação dos resultados.

2 – Suprime do texto a observação constante da parte final do § 5º do art. 32.

Maracaju, 06 de outubro de 2017.


Ver. ~~Robert Gustavo Ziemann~~

EMENDA ADITIVA Nº 01//2017

Recebi
em
09/10/17
JGO

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 99, § 4º da Resolução 003 de 1998, Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 009/2017.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso I ao parágrafo 5º ao artigo 32 do Projeto de Lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

Artigo 32

§ 5º.....

Inciso I - Para a seleção dos Cargos que exigem Certificação Financeira o prazo entre o edital e a realização da prova de seleção deve obedecer ao prazo mínimo de 08 (oito) meses.

JUSTIFICATIVA:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 37, incisos I e II, a necessidade de concurso de provas ou provas e títulos, para ingresso nas carreiras públicas, bem como estendeu referida possibilidade aos estrangeiros na forma prevista em lei, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Conforme explicitado acima servidores públicos e empregados públicos – ingressam nos quadros da Administração Pública, por meio de procedimento administrativo denominado concurso público, regulado por edital que disciplina o certame, visando selecionar os profissionais mais competentes e com maior aptidão para o serviço público. Nesse contexto, a Administração Pública tem o dever de oportunizar

de forma isonômica as condições para que todos os cidadãos concorram às vagas ofertadas, sob pena de anulação do ato desrespeitoso e sanção do responsável legal.

Logo, se a Administração Pública, impessoal em sua essência, favorecer alguma categoria específica de pessoas, aplicando-lhes tratamento diferenciado, há sempre presunção de ilegalidade daquele privilégio. Todavia, em determinadas situações específicas, pode o administrador público, conceder direitos a uma classe de candidatos, sem que isso venha infringir essa isonomia, não obstante ser o princípio da igualdade o pilar soberano aplicável às regras dos concursos públicos.

Nesse contexto que se faz necessário o acréscimo do parágrafo 8º ao artigo 32 do projeto de lei acima citado cumprindo com o princípio da impessoalidade.

Município Maracaju/MS 09 de Outubro de 2017.



JOAZINHO GOMES ROCHA

Vereador

Joãozinho
Vereador

Microsoft
Word

ATA Nº 012/2017

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e dezessete, às oito horas, reuniram-se ordinariamente, os membros do Conselho Curador, Marilene Tesser, Jorge Carlos Heler Neto, Mayara F. Maris, e Diogenes da Silva Ferreira, e Neli Terezinha de Bairro. A prefeitura está com os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais e servidores em dia, bem como parcelamentos. O fechamento da carteira no mês de junho foi de R\$ 54.590,485,64. Foi informado pela presidente que o Município aprovou o Projeto de Lei, que será encaminhado para a Câmara, e nos reuniremos com os vereadores antes do protocolo. Informado ainda que será criada uma equipe multiprofissional e central de perícia que o PREVMAR administrará a equipe multiprofissional, e funcionará nas dependências do PREVMAR. Foi passando o relatório de junho primeiro semestre de 2017, com retorno de R\$ 2.854.747,42, e acúmulo na meta atuarial de 5.64% contra a meta de 4,11% no primeiro semestre. Foram resgatados no mês o valor de R\$ 606.802,86 para pagamento de folha, e aplicados o valor de R\$ 864.359,87. Foi informado ainda, o resgate automático do fundo CAIXA VALOR DIVIDENDOS RPPS FIC AÇÕES em 23.08.2017, amortização de cotas, que será investido no mesmo segmento de renda variável, mantendo a instituição financeira, e caso não tenha opção na Caixa será direcionado para o Banco do Brasil. Ficou estipulado ainda que os pagamentos dos jettons serão no quinto dia útil, após a reunião do Conselho Fiscal. Os valores que serão recebidos serão investidos em CDI. Eu, Roseli Bauer secretária ad hoc lavrei a presente ata, que vai por mim rubricada _____ e assinada por todos os membros presentes _____ à reunião.

Roseli Bauer, Marilene Tesser, Mayara F. Maris
 Neli Terezinha de Bairro.
 DIÓGENES DA SILVA FERREIRA

